



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

LEI COMPLEMENTAR Nº 087/2019

de 23 de Julho de 2019

“Estabelece critérios excepcionais para quitação de débitos de natureza tributária e não tributária que menciona e dá outras providências”.

PÉRICLES GONÇALVES, Prefeito do Município de Capela do Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A presente lei tem por objeto o recebimento de dívidas pela Municipalidade de Capela do Alto, abrangendo os seguintes débitos:

- I - Natureza tributária ou não tributária;
- II - Inscritos ou não na dívida ativa;
- III - Com ação judicial em tramitação ou não;
- IV - Protestados ou não.
- V - Que não tenham parcelamento vigente;
- VI - Referentes a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores a 2019.

Parágrafo único - A presente lei permite quitação dos débitos com aplicação integral de correção monetária e redução de multa e juros de mora na forma e condições que estabelece.

Art. 2º - Os débitos elegíveis aos benefícios descritos na presente lei manterão a natureza jurídica de sua origem, com os descontos nas penalidades, prazos e parcelamento seguintes:

I – **(vetado)**

II – Desconto de 80% (noventa por cento) na multa e 70% (setenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 03 (três) a 06 (seis) parcelas.

III – Desconto de 70% (setenta por cento) na multa e 60% (sessenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 07 (sete) a 11 (onze) parcelas.

IV - Desconto de 60% (setenta por cento) na multa e 50% (sessenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 12 (doze) a 17(dezessete) parcelas.

V - Desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 40% (quarenta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 18 (dezoito) a 23 (vinte e três) parcelas.

VI - Desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e 30% (trinta por cento) nos juros de mora, para pagamento em 24 (vinte e quatro) a 35 (trinta e cinco) parcelas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

(Lei Complementar nº 087/19-fls. 02)

VII - Desconto de 30% (trinta por cento) na multa e 20% (vinte por cento) nos juros de mora, para pagamento em 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º - O parcelamento só poderá ser deferido para término até 06 (seis) meses antes do termo final do prazo de prescrição.

§ 2º - O pagamento parcial da dívida ativa consolidada só será deferido a vista e não poderá ser deferido sobre menos de 30% (trinta por cento) da dívida total.

§ 3º - O vencimento a vista ou da primeira parcela será fixado para 15 (quinze) dias contados a partir da assinatura do Termo de Acordo e Confissão de Dívida.

Art. 3º - Não será permitida parcela com valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais).

Parágrafo único - No caso de parcelamento de débitos relativos à taxa de licença, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 115,00 (cento e quinze reais).

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento de débitos protestados ficará responsável pela baixa do protesto junto ao cartório competente, bem como pelo pagamento das custas, taxas, emolumentos e demais despesas pertinentes ao referido protesto.

§ 2º - Devedores de eventuais saldos de parcelamentos descumpridos poderão quitá-los nas condições previstas nesta lei, desde que sejam reincorporados os acréscimos eventualmente reduzidos anteriormente.

§ 3º - As reduções de encargos previstos nesta lei só gerarão direitos aos devedores que efetivamente quitarem seus débitos, ainda que de forma parcelada, não se aplicando aqueles que pleitearam a redução e não cumprirem integralmente com a quitação, nos prazos legais, das parcelas assumidas.

§ 4º - A homologação do benefício de que trata esta Lei dar-se-á no momento do efetivo pagamento a vista ou da primeira parcela para os parcelamentos previstos no artigo 2º da presente Lei.

§ 5º - Considera-se o pagamento efetivo somente após a confirmação deste pela instituição financeira responsável pelo recebimento.

Art. 4º - A atualização monetária incidirá sobre os débitos incluídos nesta Lei, até a data do pagamento a vista ou do pagamento da primeira parcela.

Art. 5º - É de responsabilidade do contribuinte o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão dos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa (Execuções Fiscais) nos termos da legislação vigente.

Art. 6º - Os procedimentos desta Lei serão administrados pelo Departamento de Tributos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

(Lei Complementar nº 087/19-fls. 03)

Art. 7º - Será considerado descumprido o parcelamento e perdidos todos benefícios decorrentes da presente lei sobre os débitos ainda não saldados, caso o contribuinte atrase por mais de 30 (trinta) dias o pagamento de alguma das parcelas de seu ajuste ou deixa de manter a regularidade fiscal enquanto durar o parcelamento.

Parágrafo Único – As parcelas em atraso, quando pagas antes da extinção do parcelamento, serão acrescidas de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, os juros serão calculados *pro rata die*.

Art. 8º - Para ter direito ao pagamento dos débitos nos termos desta Lei, os interessados deverão requerer no Departamento de Tributos, a emissão dos respectivos documentos de arrecadação, observados os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º - A adesão aos benefícios desta lei implica:

I – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional.

II – na desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 10 – A fruição dos descontos previstos nesta lei, na forma e prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou devolução de valores, ainda que de importância já paga, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 11 – A adesão de que trata esta Lei fica condicionada a:

I – assinatura de Termo de Acordo e Confissão de Dívida e efetivo pagamento a vista ou da primeira parcela;

II – comprovação do pagamento das custas processuais se for o caso;

III – desistência expressa e irrevogável de qualquer recurso administrativo, embargos à execução fiscal ou ação judicial eventualmente existente, relativas aos créditos a que se refiram.

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência de embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução fiscal, pelo prazo do parcelamento a que se obriga.

§ 2º - Liquidado o parcelamento previsto nesta lei, cabe ao devedor solicitar ao Município que informe o fato no Juízo de execução fiscal para requerer a sua extinção, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil, sem prejuízo do direito da Administração praticar tal ato de ofício.

Art. 12 - A adesão aos benefícios desta Lei não autoriza a restituição e nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente à sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

ESTADO DE SÃO PAULO
PRAÇA SÃO FRANCISCO Nº 26 - CENTRO - CEP 18.195-000 – CNPJ 46.634.077/0001-14
FONE (15) 3267-8800

(Lei Complementar nº 087/19-fls. 04)

Art. 13 - A adesão aos benefícios desta Lei não configura novação, prevista no Art. 360, I, do Código Civil.

Art. 14 – Só poderão requerer os benefícios desta lei aqueles que, mediante prova documental, ostentarem a condição de contribuintes, devedores ou legítimos representantes ou procuradores dos destes, nos termos da lei civil.

§ 1º - Os benefícios desta lei, quanto aos débitos imobiliários, poderão ser requeridos por aqueles que se declarem possuidores do imóvel, mediante a assinatura de declaração de posse, sob sua responsabilidade e sob as penas da lei, que será fornecida pelos órgãos da Prefeitura Municipal no momento do requerimento.

§ 2º - O deferimento dos benefícios desta lei não implica reconhecimento, pela Prefeitura Municipal, para quaisquer fins, da existência ou legitimidade de direito de propriedade, domínio útil ou posse do requerente sobre o imóvel.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares à execução da presente lei, mediante decreto.

~~**Art. 16** – A presente Lei Complementar terá vigência por 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação, permitida prorrogação por mais 30 (trinta) dias, mediante decreto.~~

Art. 16 - A presente Lei Complementar terá vigência até o dia 23 de Dezembro de 2019.(redação dada pela LC nº 091/2019)

Art. 17 – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Capela do Alto, aos 23 de Julho de 2019.

PÉRICLES GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria e publicada no Diário Oficial eletrônico do Município, e, por afixação nesta Prefeitura Municipal, data supra.

VALDIR APARECIDO DE MORAIS
SECRET. ADMINISTRATIVO